



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Resolução CSMPF nº 50 , de 19 de março de 1999. (Alterada pela Resolução CSMPF Nº 181, de 2/3/2018).

Dispõe sobre o afastamento de membros do Ministério Público Federal para cursos de aperfeiçoamento e estudos ou para participarem de seminários e congressos.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no art. 57, I, e tendo em vista o disposto no art. 204, I e II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, RESOLVE:

Capítulo I

DO AFASTAMENTO PARA FREQUENTAR CURSOS NO PAÍS OU NO EXTERIOR

Art. 1º- Os afastamentos para cursos de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior (art. 204, I, LC 75/93), poderão ser autorizados pelo Procurador-Geral da República, ouvido previamente o Conselho Superior, atendidas a conveniência do serviço, as prescrições legais e as condições aqui estabelecidas.

Art. 2º- Os afastamentos não poderão ser superiores a dois anos, sempre observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 181, de 2/3/2018).

I - pertinência do curso com as funções do Ministério Público e que tenha reconhecida qualificação acadêmica; (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 181, de 2/3/2018).

~~II - inexistência de curso similar na Escola Superior do Ministério Público da União;~~
(Revogado pela Resolução CSMPF nº 181, de 2/3/2018).

III - cumprimento do estágio probatório;

IV - não estar afastado ou suspenso de suas funções por força de medida disciplinar;

V - estar no exercício de suas funções no âmbito do Ministério Público Federal;

VI - ter cumprido o prazo de que trata o art. 6º desta Resolução.

VII - É vedado o afastamento ao interessado que estiver respondendo a procedimento disciplinar. (Incluído pela Resolução CSMPF nº 181, de 2/3/2018).

Art. 3º - O interessado deverá requerer a autorização com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias, instruindo o pedido com os seguintes dados e elementos:

I - prova de haver sido selecionado ou convidado para realizar o curso;

II - nome da instituição e local em que será ministrado o curso, natureza e regime do mesmo, tempo de duração, datas de início e término, carga horária e outros dados relevantes;

III - tradução do programa ou do prospecto do curso, caso estejam em língua estrangeira;

IV - especificação do conteúdo programático das disciplinas a serem cursadas e da pertinência do curso com as atribuições do Ministério Público Federal;

V - informação circunstanciada do Procurador-Chefe da unidade de lotação do interessado

sobre a repercussão do afastamento na continuidade dos serviços.

Parágrafo único - Estando devidamente instruído e comprovada a impossibilidade material de o interessado apresentar o pedido com a antecedência prevista no *caput*, poderá o Conselho Superior apreciá-lo independentemente da prévia inclusão em pauta.

Art. 4º - O período de afastamento abrangerá necessariamente as férias anuais integrais do interessado.

Art. 5º - Ao membro do Ministério Público da União que haja se afastado de suas funções para o fim de frequentar cursos de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, por prazo não superior a dois anos, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesses particulares antes de decorrido período igual ao de afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento do que houver recebido a título de vencimentos e vantagens em virtude do afastamento. [\(Redação dada pela Resolução CSMPF nº 181, de 2/3/2018\).](#)

Art. 6º - O membro do Ministério Público Federal que se tenha afastado na forma do art. 1º desta Resolução, somente poderá solicitar novo afastamento após cumprir prazo de efetivo exercício igual ao dobro do período usufruído.

Art. 7º - Os afastamentos para frequentar cursos de aperfeiçoamento não poderão exceder a 3% (três por cento) da totalidade dos membros em exercício.

Parágrafo único - Na apuração do percentual haverá o arredondamento para a unidade imediatamente superior, caso o resultado corresponda a número fracionário.

Art. 8º - No caso de curso de pós-graduação realizado sem afastamento, o membro do Ministério Público Federal poderá pleitear os prazos de até 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, respectivamente, para elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado.

§ 1º - O pedido deverá ser instruído com o regulamento do curso, o projeto da dissertação ou tese e a certidão de conclusão dos créditos, atendido, no que couber, o art. 3º.

§ 2º - Os afastamentos previstos neste artigo não poderão exceder a 3% (três por cento) da totalidade dos membros em exercício, não sendo considerados no percentual do art. 7º desta Resolução.

§ 3º - O beneficiário apresentará ao Conselho Superior até 30 (trinta) dias após o término do prazo de afastamento, a dissertação ou tese elaborada, sem prejuízo da apresentação posterior da certidão de conclusão do curso e da menção obtida, enviando um exemplar em meio digital, com a redação definitiva, à Biblioteca da Procuradoria Geral da República. [\(Redação dada pela Resolução CSMPF nº 181, de 2/3/2018\).](#)

Art. 9º - O membro do Ministério Público Federal cujo afastamento tenha sido autorizado por período superior a 90 (noventa) dias fica obrigado a apresentar ao Conselho Superior, trimestralmente e ao término do período de afastamento, relatório das atividades desenvolvidas para aferição do cumprimento das condições e finalidades do afastamento.

Parágrafo único - Nos afastamentos com prazo igual ou inferior a 90 (noventa) dias, o interessado apresentará o relatório ao término do curso.

Art. 10 - A Secretaria do Conselho Superior, recebendo o pedido de afastamento, certificará se esse está devidamente instruído, cientificando o interessado da necessidade de suprir

eventuais omissões. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 181, de 2/3/2018).

Art. 11 - Em caso de descumprimento das condições e finalidades do afastamento, a autorização poderá ser cancelada pelo Procurador-Geral da República, ouvido previamente o Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Art. 12 - O ato de autorização de afastamento deverá ser publicado e registrado nos assentamentos funcionais do membro do Ministério Público Federal.

Capítulo II

DO AFASTAMENTO PARA COMPARECER A SEMINÁRIOS OU CONGRESSOS

Art. 13 - O afastamento para comparecer a seminários e congressos (art. 204, II, LC 75/93) não poderá exceder a 5 (cinco) dias úteis e será autorizado pelo Procurador-Geral da República, ouvido previamente o Conselho Superior, atendida a conveniência do serviço, as prescrições legais e as condições aqui estabelecidas.

Art. 14 - O interessado deverá requerer a autorização de afastamento ao Procurador-Geral da República com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, salvo comprovada impossibilidade de fazê-lo, instruindo seu pedido com as seguintes informações e documentos:

I - nome da instituição organizadora do evento (ou que o oferece), natureza do mesmo - seminário, congresso, simpósio, etc - local de realização e programa a ser cumprido;

II - manifestação do Procurador-Chefe;

III - indicação dos seminários ou congressos de que tenha participado nos últimos 2 (dois) anos;

IV - demonstração da relevância do evento e da pertinência com as atividades que atualmente desenvolve no Ministério Público Federal.

Art. 15 - O Procurador-Geral da República, no interesse do serviço, poderá limitar o número de afastamentos por evento, considerando também a pertinência e relevância para o aprimoramento dos membros do Ministério Público Federal.

Art. 16 - O afastamento, parcial, para realizar curso de aperfeiçoamento em outro local de exercício funcional, implicará a designação provisória do interessado para officiar nesse local, atendidas as condições e requisitos impostos por esta Resolução, sem ônus adicionais para o Ministério Público Federal.

Capítulo III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 - Não se considera afastamento a ausência do membro do Ministério Público Federal da sede de sua lotação em razão de serviço relativo ao seu ofício ou função.

Art. 18 - Nas hipóteses previstas nos art. 7º, 8º, § 2º, e 15, o Conselho, para definir as preferências, considerará, em conjunto, a antiguidade, a pertinência da temática do evento com a área de atuação do interessado e a anterior participação em outros eventos.

Art. 19 - As Câmaras de Coordenação e Revisão e a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão poderão indicar ao Procurador-Geral da República a participação de membros do Ministério Público Federal em determinados seminários, simpósios ou congressos, quando tais

eventos forem pertinentes com as atividades desenvolvidas por esses órgãos.

Art. 20 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior.

Art. 21 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as Resoluções CSMPF nº 09, de 24 de junho de 1994 e 45, de 1º de setembro de 1998.

GERALDO BRINDEIRO, Presidente, ANTONIO FERNANDO, HAROLDO NÓBREGA, PAULO DE TARSO, ROBERTO GURGEL, WAGNER MATHIAS, HELENITA ACIOLI, WALLACE BASTOS, GILDA CARVALHO.

Publicada no DJ eletrônico em 14.5.99, Seção I, página 248.